EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.645.16-44

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Locação de contêineres do tipo habitável e desmontável. Agência móvel. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.401.16-15 e 72-003.645.16-44

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-004.401.16-15 e 72-003.645.16-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMIGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em análise no TC 4.401.16-15 o Pregão Eletrônico 03/SFMSP/2016, tendo por objeto a locação de contêineres do tipo habitável e desmontável, por 12 meses, para serem utilizados como "Agência Móvel" pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Ressalte-se que o objeto do certame foi adjudicado à empresa Bauhaus do Brasil Ltda. – ME, pelo valor de R$ 7.000,00 mensais.

Na analise do edital, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: Falta de justificativa para a contratação; Falta de justificativa para a metodologia utilizada (e o porquê da mudança), o preço referencial da licitação e o valor homologado, em infringências aos princípios da economicidade e da motivação; Falta de assinatura do pregoeiro, tampouco vestígio de juntada no SEI; e Falta de justificativa para os índices econômico-financeiros. Apontou, ainda, que não havia sido publicado o extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade.

A Origem alegou a necessidade de uma solução rápida, econômica e sustentável, adotando aquela que traria menores custos e menor interferência no local da implantação da agência.

Alegou que elaborou cálculos que justificavam a consideração do valor fornecido pela empresa Recon, dentro da amostra utilizada para o cálculo do preço de referência.

Ressaltou que a pesquisa foi feita com mais de três empresas para aumentar a representatividade do preço de referência e que o método utilizado pelo SFMSP teve a finalidade de conferir objetividade na determinação dos valores *outliers.*

Argumentou que o critério adotado considerou como valor extremo apenas o dado que se distanciasse em mais de dois desvios-padrão da média de observações, considerando uma distribuição normal, de modo que os *outliers* seriam encontrados na parte extrema da curva normal, representando os 5% (cinco por cento) da distribuição mais distantes da média.

Por esse critério o valor apresentado na pesquisa pela empresa Recon deveria realmente fazer parte da média utilizada para o preço de referência da licitação, destacando que esse tipo de abordagem foi iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão, que contratou um estudo junto a Fundação Instituto de

Pesquisas Econômicas – Fipe para desenvolver a metodologia utilizada no Banco de Preços de Referência da PMSP.

Por fim, fez a ressalva de que a estimativa de preços realizada na fase interna da licitação, não raramente, representa de forma insatisfatória a efetiva dinâmica dos preços no Pregão.

Argumentou que os índices utilizados resultaram de um esforço conjunto da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Departamento de Administração e Finanças, e que foi adotada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1214/2013 – Plenário) para serviços contínuos de natureza comum, segundo a qual os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência devem ser maiores ou iguais a 1 (um).

A Auditoria, analisando a defesa apresentada pela Origem, optou por ratificar suas conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de acompanhar a Auditoria quanto aos apontamentos, entendeu que tais infringências não resultariam na irregularidade do Pregão, podendo ser objeto de recomendação.

Salientou que as questões atinentes à necessidade de contratação, a metodologia utilizada para obtenção do preço referencial e os índices econômico-financeiros, apesar de não justificados no processo administrativos, haviam sido esclarecidos na defesa apresentada.

Quanto à ausência de assinatura do pregoeiro e juntada no SEI, concluiu que não eram falhas aptas a ensejar a irregularidade do pregão, opinando pelo seu acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do pregão e a Secretaria Geral pronunciou-se pelo acolhimento excepcional.

No TC 72-003.645.16.44 analisou-se a Representação interposta pela empresa SERSIL Transporte Ltda., em face do Edital do referido Pregão, contra as seguintes estipulações do edital:

1 - subitem 3.6, uma vez que, permite a participação de Cooperativas, apesar de o objeto licitado demande execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor contratado, quer em relação ao município, bem como ante a existência de pessoalidade e não eventualidade, quanto à execução diária dos serviços pela mão-de-obra inerente ao objeto licitado;

2 - Quanto à qualificação técnica, apontou que: muito embora o objeto licitado esteja atinente à "LOCAÇÃO DE CONTÊINERES", entendeu que o interesse público tem melhor adequação se se referir à "LOCAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS", tendo em vista o disposto no objeto, no Anexo I do edital, e, ainda, que os requisitos exigidos restringiam a participação de licitantes, ao estabelecer prova de inscrição do profissional responsável pelo serviço no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, juntamente com o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, consignou que a presente Representação preenchia os requisitos normativos para seu regular conhecimento e, no mérito, opinou pela improcedência quanto à alegação de participação de cooperativas, "item a", tendo em vista a aparente compatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por este modelo de sociedade.

Quanto às exigências de comprovação de qualificação técnica, entendeu necessária a oitiva da Origem, em razão de sua competência discricionária, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do Regimento desta Egrégia Corte de Contas, a fim de justificar os requisitos elencados no instrumento convocatório em análise.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo acompanhou o assessor preopinante para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrando elementos suficientes para a suspenção de certame.

A Origem suspendeu o certame em vista de pedido de impugnação interposto na Origem.

A Coordenadoria I acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, dando destaque para a necessidade da manifestação da origem para justificar os requisitos exigidos.

Informou que o certame foi suspenso pela própria Origem, conforme publicação no Diário Oficial de 14.05.2016, e que realizaria o acompanhamento do edital tão logo fosse republicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do processado e, à vista da suspensão do Pregão Eletrônico em questão, requereu o arquivamento dos autos por sua evidente perda do objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, manifestou-se ainda pela sua improcedência, afastando primeiro o apontamento quanto a nomenclatura utilizada na descrição do objeto, ressalvado a análise do Órgão Técnico a ser realizada nos documentos de habilitação técnica, bem como as exigências

pertinentes à qualificação técnica exigida das licitantes, porquanto não feriram o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/93, ressaltando, contudo, a falta de justificativa da Origem, que não se manifestou nos autos, a falta de justificativa da Origem, que não apresentou manifestação.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas conclusões acompanho, ACOLHO o Pregão Eletrônico 03/SFMSP/2016, relevando as falhas apontadas, eis que se mostraram incapazes de comprometer a higidez do certame.

2 - Quanto à representação interposta em face do referido Edital, CONHECO-A, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

3 - No mérito, acompanhando o entendimento da Secretaria Geral, JULGO-A IMPROCEDENTE.

4 - Determino à Origem que, em suas futuras licitações, faça constar dos processos administrativos as justificativas quanto à necessidade da contratação, quanto à metodologia utilizada para a obtenção do preço referencial, bem como quanto aos índices utilizados para análise da boa situação econômico-financeira das licitantes.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento e improcedência da Representação (TC 72-003.645.16-44).

Não obstante, quanto à análise do Pregão Eletrônico 03/2016 (TC 72-004.401.16-15), na esteira do parecer da Auditoria, entendo que o procedimento utilizado pela Origem para definição do preço referência do certame foi inadequado, considerando que a pesquisa de preços foi realizada apenas com quatro empresas (fls. 9v/25), sendo que, uma delas, ofertou preço excessivo que não poderia fazer parte da média, nem tampouco poderia ser utilizada a metodologia adotada de desvio padrão, diante da baixa representatividade da amostragem.

A diferença das amostras coletadas deveria exigir maior diligência por parte da Origem, buscando ampliar o escopo de empresas consultadas para obter uma média de mercado mais representativa.

Ademais, analisando a Ata de realização do Pregão Eletrônico em exame, verifica-se que houve apenas cinco licitantes interessados, que apresentaram propostas absolutamente díspares, sem que tenha havido sequer lances ofertados. Os preços mensais oferecidos foram: R$ 7.500,00 pela licitante vencedora (que, na fase de negociação, ofereceu R$ 7.000,00); R$ 10.000,00 (2º classificado); R$ 10.000,00 (3º classificado); 100.000,00 (4º classificado) e 350.000,00 (5º classificado).

O cenário de variação de preços que se apresentou, acima evidenciado, impede que se possa considerar como satisfatória a pesquisa realizada pela Origem, na fase interna, ainda que não se possa afirmar, com certeza absoluta, que o preço alcançado no certame não deu atendimento ao princípio da economicidade.

Assim, por entender inadequado o preço referencial da licitação, julgo irregular o Pregão Eletrônico 03/2016.